

DECRETO Nº 480, de 25.11.75 - D.O. Nº 179 de 26.11.75

Regulamenta o Decreto-lei Nº 230, de 18 de julho de 1975, que “ estabelece normas de controle de insetos e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 70, incisos III e IV , dá constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os serviços de combate a insetos e roedores, da competência dos municípios, nas áreas urbanas do Estado do Rio de Janeiro, serão levados a efeito sob a coordenação, orientação e fiscalização da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - **FEEMA**.

Art. 2º - A coordenação, orientação e fiscalização, de que trata o artigo anterior, envolverão inclusive a determinação de métodos de trabalho, produtos químicos a serem empregados, dosagens e técnicas de aplicação.

Art. 3º - A execução dos serviços de combate aos insetos e roedores nocivos poderá ser delegada pelos municípios à **FEEMA**, mediante convênio de prestação de serviços.

Art. 4º - Os técnicos de **FEEMA** poderão requisitar auxílio de outros órgãos públicos para execução das medidas de inspeção, eliminação de focos e trabalhos de saneamento.

Art. 5º - Na execução dos encargos que lhe foram atribuídos pelo Decreto-lei nº 230, de 18 de julho de 1975, deverá a **FEEMA**:

I - inspecionar e fiscalizar os locais e ambientes, a seu critério, potencialmente causadores de focos e condições propícias à proliferação de insetos e roedores nocivos, entre os quais, estabelecimentos comerciais, industriais, supermercados, abatedouros, bares, restaurantes, depósitos, teatros, cinemas, casas de diversões, obras civis, imóveis residenciais, condomínios, hotéis, hospitais e similares;

II - orientar, notificar e intimar os proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes mencionados no inciso anterior, em que sejam encontradas irregularidades, para correção das mesmas;

III - encaminhar à **CECA**, para aplicação da penalidade cabível as segundas vias das notificações e intimações expedidas;

IV - executar, quando necessário, na forma artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 230, citado, pequenos trabalhos de saneamento, aplicação de produtos químicos e outras medidas de emergência, visando a dificultar ou impedir a proliferação de insetos e roedores nocivos;

V - determinar aos proprietários ou responsáveis pelos locais e ambientes fiscalizados a execução dos serviços previstos no artigo 6º do Decreto-lei nº 230, mencionado.

§ 1º - A **FEEMA** poderá , quando julgar convenientemente e mediante convênio, executar, através dos municípios a fiscalização e inspeção de que trata este artigo.

§ 2º - Os serviços previstos no inciso **IV** deste artigo serão cobrados conforme tabela de preços a ser baixada, anualmente pela **CECA**, mediante expedição de Guia de Cobrança que será paga na rede bancária autorizada.

Art. 6º - Nos casos de não cumprimento das notificações e intimações mencionadas no inciso **II** do artigo anterior, a **CECA** imporá multas de 44 (quarenta e quatro) a 4400 (quatro mil e quatrocentas) UFIR's, obedecida a seguinte gradação:

I - pela existência, no local, de condição propícia para proliferação de insetos transmissores de doenças que causem mal-estar; 44 UFIR's;

II - pela existência, no local, de condição propícia para proliferação de roedores nocivos: 88 UFIR's;

III - pela verificação da existência de formas imaturas de insetos transmissores de doenças ou que causem mal-estar (ovos, larvas, pupas e ninfas): 88 UFIR's;

IV - pela verificação da existência de formas adultas de insetos transmissores de doenças ou que causem mal-estar, originárias de foco local: 132 UFIR's;

V - verificação da existência de roedores nocivos, provenientes de proliferação local: 176 UFIR's;

VI - por empecilho oposto à inspeção ou fiscalização, tentativa de suborno, desrespeito ou desacato a funcionários da **FEEMA** ou **CECA**, no exercício da fiscalização: 176 UFIR's;

§ 1º - Na reincidência, verificada após 5 (cinco) dias da lavratura do auto original, serão impostas novas multas acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre o valor da anterior, até o limite de 4400 (quatro mil e quatrocentas) UFIR's, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - No caso de infração simultânea dos incisos **I**, **III** e **IV** ou **II** e **V**, será aplicada a multa de maior valor.

§ 3º - A **CECA** aplicará multas diárias quando constatar irregularidade que ocasione grave risco à saúde pública.

Art. 7º - A operação de firmas dedicadas ao combate de insetos e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro, dependerá de prévio registro na **FEEMA**, renovado anualmente.

Parágrafo único - A **CECA** baixará as normas para registro, instalação, funcionamento e eventual interdição das firmas mencionadas neste artigo, fixando, inclusive, os valores das taxas de registro e renovação.

Art. 8º - A **FEEMA** fiscalizará e controlará as firmas que operam no ramo de combate a inseto e roedores nocivos no Estado do Rio de Janeiro, podendo exigir as fórmulas dos produtos a serem aplicados, analisar amostra dos mesmos e acompanhar a aplicação.

Parágrafo único - A **CECA** baixará as normas necessárias ao exercício da fiscalização mencionada neste artigo, fixando as penalidades por sua transgressão, que variarão, conforme a gravidade da mesma, entre 44(quarenta e quatro) e 4400 (quatro mil e quatrocentas) UFIR's.

Art. 9 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1975.

FLORIANO FARIA LIMA
Hugo de Mattos Santos
Woodrow Pimentel Pantoja

separata de Legislação inicial da FEEMA

maio de 1976.